



**PARECER JURÍDICO DE RECURSO ADMINISTRATIVO Nº R384900/2008**

**Processo nº 00313/1995/006/2010**  
**LICENÇA DE OPERAÇÃO CORRETIVA CAL ARCO ÍRIS LTDA**

**PARECER JURÍDICO**

O presente parecer tem o objetivo de subsidiar este ilustre Conselho quanto à análise do pedido de reconsideração, em face do recurso interposto contra decisão desta respeitável URC/ASF, em razão do indeferimento de pedido da Licença de Operação Corretiva do empreendimento em epígrafe na 97ª Reunião Ordinária realizada em 25.04.2013.

O respectivo recurso foi protocolado no prazo legal preenchendo todos os requisitos de admissibilidade, o que ensejou o recebimento pelo presidente desta Unidade, conforme determina o parágrafo único do artigo 19 e seguintes do Decreto 44.844/2008.

Vale recordar que o indeferimento da licença, para atividade de “Fabricação de Cal virgem” – Código B-01-02-3 da DN COPAM nº 74/2004, se deu em razão de o empreendimento não ter apresentado o Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA.

**BREVE RELATÓRIO**

Em 11.11.2010 foi formalizado o processo de Licença de Operação Corretiva e em 02.04.2013 houve a vistoria do empreendimento. Após a juntada de todas as informações complementares, em 25.04.2013, o feito foi levado a julgamento.

Durante a URC/ASF, o Conselho votou pelo indeferimento do feito, fundamentado na ausência de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental, ante a verificação do impacto significativo e a obrigatoriedade da compensação ambiental, mesmo tendo sido verificado tecnicamente que havia significativo impacto e que



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Alto São Francisco**

foi condicionada a propositura de compensação ambiental prevista na Lei Federal nº 9.985/2000.

Inconformado com o indeferimento do feito, o empreendedor protocolou, em 21.05.2013, sob o nº R384900/2013, recurso contra decisão da 97ª Reunião Ordinária, referente ao Processo Administrativo 00313/1995/006/2010, pretendo ver reformada a colenda decisão do Conselho.

Em seu recurso, o empreendedor alega haver apresentado todos os estudos exigidos no Formulário de Orientação Básica e que estes foram considerados satisfatórios, haja vista o Parecer Único levado à URC/ASF com sugestão de deferimento.

**Embora o empreendedor mencione não ter sido exigida pelo órgão a apresentação do EIA/RIMA, este não se opõe a sua apresentação, informa, ainda, que tais estudos já estão sendo providenciados.**

O recorrente argúi que o indeferimento do feito poderá lhe trazer inúmeros prejuízos, uma vez que, como é de conhecimento de todos, os Processos Administrativos objetivando o Licenciamento Ambiental são onerosos. Ressalta ainda que em nenhum momento lhe foi dada a oportunidade de regularizar o procedimento e que se sente injustiçado pelo indeferimento, uma vez que o órgão ambiental não solicitou os Estudos exigidos pelo Conselho.

**Após, solicita seja o respectivo recurso acatado e o processo baixado em diligência para que apresente o Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental, no prazo estipulado pelo órgão ambiental.**

Vieram-me os autos para análise.

#### **DA ANÁLISE**

Preliminarmente, cabe ressaltar que, por preencher todos os requisitos do artigo 23 do Decreto 44.844/2008, bem como por haver sido apresentado tempestivamente, o respectivo recurso foi conhecido.

Passamos à análise do mérito.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Alto São Francisco**

O processo de Licença de Operação Corretiva foi formalizado em 11.11.2010, com a apresentação de todos os documentos exigidos pelo Formulário de Orientação Básica.

Verifica-se que, **quando da formalização do feito, aplicava-se na íntegra, no que tange à Compensação Ambiental, o Decreto 45.175/2009**, uma vez que este ainda não tinha sofrido as alterações impostas pelo Decreto 45.629/2011.

**O Decreto 45.175/2009 não exigia a elaboração de EIA/RIMA para fundamentar a cobrança da Compensação Ambiental nos processos de licenciamento ambiental. Ou seja, o órgão licenciador, no caso a Supram, poderia, com base nos estudos apresentados pelo empreendedor (não necessariamente EIA/RIMA), fundamentar a existência de impacto ambiental significativo e sugerir a incidência da compensação. *In verbis:***

Art. 2º - Incide a compensação ambiental nos casos de licenciamento de empreendimentos considerados, pelo órgão ambiental competente, causadores de significativo impacto ambiental, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e Respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA-RIMA **ou em parecer técnico do órgão licenciador.** (Negritou-se)

Assim, **consoante orientação da Semad, nos processos em que o Formulário de Orientação Básica não exigia a elaboração do EIA/RIMA, mas que os técnicos da Supram entendiam que cabia a cobrança de compensação ambiental, os pareceres deveriam mencionar a existência de significativo impacto e exigir a aplicação da compensação ambiental como condicionante.**

Verifica-se, desta forma, que a orientação é no sentido de que o EIA/RIMA não é o único estudo capaz de fundamentar a existência do significativo impacto ambiental.

Com a publicação do Decreto 45.629/2011, os processos formalizados posterior a sua vigência de empreendimentos potencialmente causadores de impacto significativo deveriam apresentar EIA/RIMA. Todavia, este não é o caso em discussão, haja vista a formalização do feito em novembro de 2010.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Alto São Francisco**

Embora cientes de que as normas não podem retroagir em desfavor do meio ambiente, na prática seria impossível exigir novos estudos em processos que já estariam tramitando nas Suprams quando da publicação do Decreto 45.629/2011. Assim, as Superintendências foram orientadas a seguir a “Regra de Transição dos Decretos”. Aplicando o 45.629/2011, no que tange à apresentação de EIA/RIMA apenas para os processos formalizados após sua vigência.

Baseado nessas orientações o processo 00313/1995/006/2010 foi encaminhado à 97ª Reunião Ordinária, com sugestão de deferimento, mesmo sem EIA/RIMA, com a compensação ambiental condicionada, haja vista o significativo impacto ambiental verificado.

**No decorrer da Reunião, dadas as particularidades constantes acerca desta matéria, foi sugerido pelo Ilustre Promotor que o processo fosse baixado em diligência para que o empreendedor pudesse apresentar o EIA/RIMA, como se detrai da Ata da 97ª Reunião, *in verbis*:**

(...) Não foi apresentado o EIA/RIMA. O processo está sendo submetido ao licenciamento com PCA e RCA. **O que, no meu ponto de vista, prejudica a análise dos demais pontos que eu tenho que analisar e o pedido natural é que ele seja baixado em diligência para apresentação do estudo de impacto ambiental.** (...) (Linhas 878 a 881) (Negritou-se)

No entanto, o Presidente da URC entendeu que o Processo poderia ser votado. Assim, mediante votação do Conselho, o feito foi indeferido.

Ressalta-se, mais uma vez, que em momento algum o empreendedor foi notificado a apresentar o EIA/RIMA. Impedir-lhe de apresentar o documento exigido pelo Conselho seria, *data vênia*, cercear-lhe o direito de ampla defesa e contraditório.

**Se a exigência do Conselho, no caso em discussão, é no sentido da obrigatoriedade do EIA/RIMA, esta Superintendência não se opõe ao pedido do recorrente de baixar o processo em diligência, com o fim de apresentar os respectivos estudos, haja vista que, desta forma, os atos administrativos, bem como**



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Alto São Francisco**

**as custas despendidas pelo empreendedor, poderão ser aproveitadas, atendendo, assim, o princípio da economia processual.**

Acerca deste princípio cabe transcrever o entendimento de Maria Sylvia Zanella di Pietro:

(...) Há que se ter sempre presente a ideia de que o processo é instrumento para aplicação da lei, de modo que as exigências a ele pertinentes devem ser adequadas ao fim que se pretende atingir. Por isso mesmo, **devem ser evitados os formalismos excessivos, não essenciais à legalidade do procedimento que só possam onerar inutilmente a Administração Pública, emperrando a máquina administrativa (...)**

Partindo desse raciocínio, o princípio da economia processual impõe o aproveitamento dos atos processuais que, produzidos de forma diversa da prevista em lei, atingiram o fim a que se dispunham e não acarretaram prejuízo ao interesse público ou de terceiro.

Ante o exposto, atendendo aos princípios administrativos retro mencionados, a equipe desta Supram não constatou nenhum óbice que impeça a baixa em diligência do feito para apresentação do EIA/RIMA.

**POSTO ISSO, s.m.j., opinamos pela RECONSIDERAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO DE INDEFERIMENTO da Licença de Operação Corretiva do empreendimento Cal Arco Íris Ltda, não para imputar o deferimento, mas para conferir ao empreendedor o direito de apresentar os estudos exigidos pelo Conselho.**

Em conformidade com o disposto nos arts. 19 e 26 do Decreto 44844/2008, encaminhamos os Autos à URC do COPAM para apreciação quanto ao pedido de reconsideração, amparado pelo presente Parecer Jurídico.

Cabe ressaltar que, em havendo a reconsideração da decisão de indeferimento, nos moldes do presente Parecer, o empreendimento deverá apresentar o EIA/RIMA, no prazo a ser definido por este ilustre órgão Colegiado, sob pena de sofrer as sanções legais.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Alto São Francisco**

Entendendo, os eméritos julgadores, contrário a este parecer, não reconsiderando a decisão ora recorrida, os autos deverão ser encaminhados à instância superior, no caso, a Câmara Normativa Recursal, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 26 do Decreto 44844/2008.

Atenciosamente.

Divinópolis, 04 de dezembro de 2013.

Fernanda Assis Quadros  
Analista Ambiental – SUPRAM ASF  
MASP. 1.314.518-0  
OAB/MG 133.081

Vilma Aparecida Messias  
Diretora de Controle Processual  
SUPRAM ASF  
MASP. 1.314.488-6  
OAB/MG 103,252

De acordo com o parecer jurídico.

Encaminhe-se os Autos para análise do  
pedido de reconsideração.

Paula Fernandes dos Santos  
Superintendente Regional Supram Alto  
São Francisco  
MASP.1.197.040-7